



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730268 - SP(2024/0320821-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
AGRAVADO : **T C T (MENOR)**
REPR. POR : **M T**
ADVOGADOS : **EDSON CONSTANTINO CHAGAS DE QUEIROZ - SP431014**
: **TATIANA VIOLA DE QUEIROZ - SP224364**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por deficiência na demonstração de violação de lei, incidência da Súmula n. 7 do STJ e simples referência a dispositivos legais sem argumentação.
2. A controvérsia trata de cumprimento provisório de sentença que determinou pagamento direto ao prestador, em cinco dias, em razão da inércia da operadora na viabilização do tratamento pela rede credenciada.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reconheceu não tratar-se de reembolso e diante da inadimplência da operadora e determinou o pagamento direto ao prestador, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, com aplicação do prazo legal de trinta dias para reembolso e afastamento do pagamento direto ao prestador; (ii) saber se houve violação do art. 10 da Resolução n. 566/2024 da ANS, que prevê reembolso integral em trinta dias quando o beneficiário custeia atendimento por descumprimento da operadora; e (iii) saber se o órgão de interposição, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, adentrou indevidamente o mérito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O juízo de admissibilidade pode adentrar o mérito quanto aos pressupostos constitucionais da alínea *a*, conforme orientação do STJ e a Súmula n. 123 do STJ.

7. A pretensão de reconhecer como hipótese de reembolso e fixar prazo diverso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 123 do STJ, pois a decisão de admissibilidade do recurso especial pode apreciar os pressupostos constitucionais, ainda que envolvam o mérito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o tribunal de origem afasta a hipótese de reembolso contratual e fixa prazo para cumprimento da obrigação diante das circunstâncias peculiares do caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 12 VI, 10 §1º; CF, art. 105 III *a*; CPC, art. 85 §11; Resolução n. 566/2024, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 123, 7; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730268 - SP (2024/0320821-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : T C T (MENOR)
REPR. POR : M T
ADVOGADOS : EDSON CONSTANTINO CHAGAS DE QUEIROZ -
SP431014
TATIANA VIOLA DE QUEIROZ - SP224364

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por deficiência na demonstração de violação de lei, incidência da Súmula n. 7 do STJ e simples referência a dispositivos legais sem argumentação.
2. A controvérsia trata de cumprimento provisório de sentença que determinou pagamento direto ao prestador, em cinco dias, em razão da inércia da operadora na viabilização do tratamento pela rede credenciada.

3. A Corte de origem manteve a decisão que reconheceu não tratar-se de reembolso e diante da inadimplência da operadora e determinou o pagamento direto ao prestador, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, com aplicação do prazo legal de trinta dias para reembolso e afastamento do pagamento direto ao prestador; (ii) saber se houve violação do art. 10 da Resolução n. 566/2024 da ANS, que prevê reembolso integral em trinta dias quando o beneficiário custeia atendimento por descumprimento da operadora; e (iii) saber se o órgão de interposição, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, adentrou indevidamente o mérito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O juízo de admissibilidade pode adentrar o mérito quanto aos pressupostos constitucionais da alínea *a*, conforme orientação do STJ e a Súmula n. 123 do STJ.

7. A pretensão de reconhecer como hipótese de reembolso e fixar prazo diverso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 123 do STJ, pois a decisão de admissibilidade do recurso especial pode apreciar os pressupostos constitucionais,

ainda que envolvam o mérito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o tribunal de origem afasta a hipótese de reembolso contratual e fixa prazo para cumprimento da obrigação diante das circunstâncias peculiares do caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 12 VI, 10 §1º; CF, art. 105 III *a*; CPC, art. 85 §11; Resolução n. 566/2024, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 123, 7; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração de violação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 e do art. 10, §1, da Lei n. 9.656/1998, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por simples referência a dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao emitir juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

Contraminuta às fls. 345-354.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 266):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DIRETO DOS HONORÁRIOS AO PRESTADOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS DISCUSSÃO QUE HÁ MUITO RESTOU SUPERADA EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA EXECUTADA PRAZOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO SE APLICAM NA ESFERA ESTADUAL DESCUMPRIMENTO QUE DURA MAIS DE SEIS MESES DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 294):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO NÃO CONSTATADA MERA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA- RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão determinou pagamento direto ao prestador em cinco dias, contrariando o prazo legal de trinta dias para reembolso após a entrega da documentação adequada.

Afirma que, ainda que, por equívoco, o Tribunal *a quo* sustente a manutenção do prazo por se tratar de pagamento direto ao prestador não referenciado, deve prevalecer o prazo legal de 30 dias.

Afirma violação à Resolução ANS n. 566/2024, pois o art. 10 prevê reembolso integral ao beneficiário no prazo de trinta dias quando for compelido a custear atendimento por descumprimento das obrigações da operadora.

Pondera que deve ser estipulado prazo razoável para que a obrigação seja cumprida com regularidade.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, fixando o prazo de trinta dias para reembolso e afastando a determinação de pagamento direto ao prestador.

Contrarrazões às fls. 300-310.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 377-380).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, esclareça-se que, em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Passo, pois, à análise da controvérsia.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, que determinou o pagamento direto ao prestador, no prazo de cinco dias, diante da inércia da operadora em viabilizar o tratamento pela rede credenciada.

A recorrente alega que o acórdão, ao manter a decisão em cumprimento provisório de sentença de custeio do tratamento em cinco dias, violou o art. 12, VI da Lei 9.656/1998, que prevê prazo de 30 dias para reembolso, assim como o art. 10 da Resolução Normativa 566 da ANS, bem como, que deveria ser fixado prazo razoável.

Quanto à questão do prazo, o Tribunal *a quo* disse o seguinte (fls. 267-269):

O recurso não comporta provimento, pois a discussão afeta a forma de pagamento do prestador há muito restou superada.

Segundo se infere dos autos, em 04.11.2021, a seguradora ora recorrente foi intimada da decisão que deferiu a tutela postulada pela parte autora, para compelir a ré autorizar e custear o tratamento multidisciplinar prescrito ao menor por meio de sua rede credenciada.

Em dezembro de 2021, o autor noticiou o descumprimento da ordem, apontando que não havia estabelecimento credenciado e habilitado para oferecer o tratamento de que necessitava, motivo pelo qual requereu que a seguradora fosse compelida a custeá-lo em clínica particular.

Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau intimou a ré para que cumprisse a determinação sob pena de multa.

Sobrevieram sucessivos pedidos de prorrogação de prazo (fls. 30/31, 35/36, 43/44) até que, em 14.03.2022, a seguradora confirmou que não possuía profissional referenciado na região do domicílio do autor (fls. 54/55).

Foi então, que o douto magistrado determinou que a seguradora custeasse o tratamento de forma particular, pagando os honorários diretamente ao prestador, após a apresentação das respectivas notas fiscais nos autos (fls. 56).

Validamente intimada da referida decisão em 17.03.2022, a seguradora quedou-se inerte, tornando preclusa a discussão acerca do pagamento direto, o que por si só, impõe o não provimento do recurso.

Mas não é só.

Diante da juntada das notas fiscais pelos prestadores de serviços, em 24.03.22, a ré foi novamente intimada para proceder ao pagamento diretamente aos profissionais e, como de praxe, a seguradora requereu a prorrogação do prazo por dez dias, o que foi deferido pelo juízo (fls. 73/74 e fls. 75).

Decorrido o prazo suplementar, a ré permaneceu inerte, ensejando a decisão de fls. 85, que renovou a intimação da executada e determinou que a exequente apresentasse as notas fiscais diretamente à seguradora, e não mais nos autos, para recebimento dos valores devidos.

Após oposição de embargos de declaração pela executada, a indigitada decisão foi aclarada para estabelecer que a executada deve pagar as notas fiscais no prazo de cinco dias a contar da apresentação pelos exequentes (fls. 111).

Esta decisão fora publicada em 04.05.2022, e mais uma vez, a seguradora quedou-se inerte, não tendo ofertado recurso contra a determinação de pagar diretamente ao prestador.

E assim ocorreram outras tantas vezes, conforme se infere às fls. 122 e fls. 166, até que, às fls. 211/212 foi proferida a decisão agravada, que reconheceu a inadimplência da seguradora e manteve a determinação de pagamento direto ao prestador.

Como se vê, inúmeras foram as oportunidades dadas à seguradora de cumprir sua obrigação, porém não o fez, nem tampouco recorreu da decisão no momento processual oportuno.

Ademais, como muito bem pontuou o ilustre Promotor de Justiça, a imposição de reembolso integral das despesas particulares e mediante pagamento direto ao prestador se deu em virtude da inércia da executada, que passado mais de seis meses da concessão da tutela de urgência, ainda não havia cumprido, efetivamente, a decisão.

Outrossim, não nos parece razoável impor ao autor o encargo de desembolsar tais quantias, sem saber exatamente quando irá reavê-las, sendo que a contratação dos serviços em caráter particular não se deu por opção.

Quanto ao prazo de trinta dias que a recorrente invoca, este já restou superado há muito tempo e a modalidade de reembolso prevista no contrato que se dá por meio do portal não contempla as decisões judiciais.

Em julgamento dos embargos declaratórios opostos, o Tribunal objetivamente fundamentou (fl. 296):

A embargante teve diversas oportunidades para indicar um prestador credenciado, com sucessivos pedidos de prorrogação de prazo deferidos, até que, às fls. 56, diante da inércia da ré, foi determinado que esta custeasse o tratamento do autor de forma particular, pagando os honorários diretamente ao prestador, após a apresentação das respectivas notas fiscais.

E tal como constou do acórdão, validamente intimada da referida decisão, a seguradora quedou-se inerte, tornando preclusa a discussão acerca do pagamento direto.

Não há que se falar em violação ao 12, inciso VI da Lei nº 9.656/98, pois a hipótese não é de reembolso de despesas.

O Tribunal *a quo* assentou que, em fase de cumprimento de sentença, não se trata de reembolso, razão pela qual é inaplicável o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, especialmente quanto ao prazo. Trata-se de cumprimento de ordem liminar reiteradamente descumprida, com sucessivos pedidos de prorrogação, culminando na determinação de custeio direto diante da inércia da parte.

Ressaltou que a seguradora foi intimada a custear o tratamento em clínica particular e a pagar os honorários diretamente ao prestador, após apresentação de notas fiscais, e permaneceu inadimplente, mesmo após prorrogações e renovação de intimações. Ainda, que o prazo de trinta dias invocado pela recorrente já se encontrava há muito superado.

Nesse contexto, revisar as conclusões do Tribunal de origem de inexistência de reembolso e fixação do prazo de 5 dias, já superado, estabelecidas diante de reiterados descumprimentos e de sucessivos pedidos de prorrogação, para, como pretende a recorrente, reconhecer a existência de reembolso e fixar prazo razoável para o cumprimento da obrigação, exigiria reexame de provas, medida incabível em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.730.268 / SP

Número Registro: 2024/0320821-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00499772020218260100 11139416720218260100 20220000946986 20230001045836
22487712520228260000 2248771252022826000050000 499772020218260100
49977202021826010011139416720218260100
4997720202182601001113941672021826010018182021

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : T C T (MENOR)

REPR. POR : M T

ADVOGADOS : TATIANA VIOLA DE QUEIROZ - SP224364

EDSON CONSTANTINO CHAGAS DE QUEIROZ - SP431014

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026